



CAMPO LARGO

3

Ofício nº 036/2016-C

Campo Largo, 03 de Maio de 2016.

Senhor Presidente:

Venho comunicar Vossa Excelência que, com fundamento § 1º do artigo 72, da Lei Orgânica do Município, vetei, parcialmente, as Emendas Modificativas e Aditivas nº 3, 4, 5, 6 e 7, apostas ao Projeto de Lei nº 023/2013, que Altera disposições da Lei Municipal nº 2028, de 02 de abril de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Campo Largo, notadamente, no que se refere aos arts. 23 e 24 do Projeto de Lei em comento.

O apontamento específico com menção as Emendas somente se dá em razão de que esta Casa não atendeu os dispositivos constante dos arts. 214 a 217 do regimento Interno desta Casa, com relação à redação final, de forma que o veto deve fazer referência expressa as Emendas em questionamentos pertinentes aos artigos abrangidos.

As modificações introduzidas no Projeto em questão através das Emendas apresentam ainda algumas incongruências quanto à técnica legislativa e hermenêutica jurídica, até porque, inobstante estas impropriedades apontadas, verifica-se que o texto legal adentra competência privativa do Executivo consubstanciada no art. 67, incisos II, III e IV da Lei Orgânica do Município.



CAMPO LARGO

Vale destacar que o exame da matéria em especial das Emendas foram objeto de análise por parte da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes em conjunto do o Sindicato do Magistério de Campo Largo, que apontaram incongruências que na pratica maculam o Plano de Cargos e Salários, além de conter situações que não são contempladas na Lei, a exemplo da **Emenda nº 05** que da nova redação ao art. 58, fixando a gratificação calculada sobre o vencimento inicial do nível EI 1”, está equivocada, dado que **não existe o Nível EI 1 e sim NEI 1.**

As demais modificações introduzidas no aludido Projeto, alteram a Lei 2028/08 no que diz respeito à gratificação de diretores de Estabelecimentos de Ensino, desvinculando-as ao porte das instituições (extinguindo o porte das instituições por número de alunos) e unificando a gratificação para 100% do NP2 (R\$ 1.227,97) para os diretores de Escolas e 45% do NEI 1 (R\$ 961,03) para diretores de CMEIS, sob a justificativa de estabelecer a isonomia no exercício da mesma atividade e não ferir o bom senso.

Ora, se o objetivo é estabelecer isonomia, por que motivo diretores de CMEIS receberiam gratificação menor dos diretores das Escolas? Não estariam, neste caso, cometendo o mesmo erro apontado por eles mesmos?

Cabe ressaltar também que, por desconhecer as implicações e regulamentações do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério de Campo Largo, Lei 2028/2008, propõe-se suprimir toda definição de portes das instituições por número de alunos, como se esta definição servisse apenas para estabelecer porcentagens das gratificações de direção de Estabelecimento de Ensino. Ocorre que a Lei



CAMPO LARGO

possui regulamentações (Decretos, Instruções Normativas) que definem, pelo porte, o número de profissionais em cada Instituição de Ensino.

Extinguindo o porte, não há nada que regule o número de professores, pedagogos, profissionais readaptados, bibliotecários, serviços gerais, merendeiras, de acordo com o número de alunos/porte. O número de pedagogos que acabaram de assumir vagas nas Instituições de Ensino foi definido pelos Portes. Até a função de Diretor auxiliar criada no próprio Projeto de Lei 23/2016 tem regulamento onde define que somente o porte V tem a necessidade desta função. Instituição com menos alunos não tem necessidade Diretor Auxiliar. Sem porte, cai por terra o regulamento, deixando sem efeito a função de Diretor Auxiliar.

Por sua vez, o art. 59 da Lei 2028/2008, no qual foi proposta a supressão, regulamenta, por exemplo, o art.60. Suprimindo o art. 59 outros ficarão sem efeito.

Outra implicação que teria esta modificação no Plano de Carreira seria o impacto financeiro em decorrência do pagamento de gratificação máxima a todos os diretores. O custo com gratificações de todos os diretores do Município passaria de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), mensais, em média, para R\$ 60.000,00 (sessenta mil mensais), mensais, ou seja, mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)/ano. Sabendo-se que os mais de 1.400 profissionais do magistério ainda não tiveram garantido o cumprimento do art. 73 da Lei Municipal nº 2028/2008 que concede avanço de duas classes no mês de janeiro de 2016, com a justificativa de que estaria ultrapassando o limite da folha de pagamento regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aumentar as gratificações de 53 diretores em detrimento de toda a categoria, seria no mínimo injusto.



CAMPO LARGO

Esta classe não foi consultada para modificar seu plano de carreira e seus interesses. Isto implicaria em aumentar gastos do FUNDEB e comprometer negociações futuras.

Mais um fator relevante a ser considerado é o fato de se estar ampliando benefícios com impacto financeiro no período de 6 meses que antecede o período eleitoral. Caracterizando benefícios eleitorais.

Ainda com relação à justificativa de unificar as gratificações de diretores pela porcentagem máxima estabelecida pela Lei Municipal nº 2028/2008, visando estabelecer a isonomia no exercício da mesma atividade e não ferir o bom senso:

- O princípio da isonomia é utilizado em todo plano de carreira dos profissionais do Magistério de Campo Largo, através da Lei Municipal nº 2028/2008, com enquadramento considerando a qualificação e o tempo de serviço de cada profissional. E toda progressão em sua carreira segue os princípios da igualdade e respeitando do Art.7º da Constituição Federal.

- O pagamento de gratificações dos diretores não fere o princípio da isonomia, pois está devidamente regulamentado de acordo com o número de alunos por instituição de ensino, com base em critérios objetivos, sobretudo peculiaridades relacionadas ao porte e a desempenho dos diretores, portanto proporcional à extensão e complexidade do seu trabalho na função de diretor na particularidade de cada estabelecimento de ensino.

Houve confusão entre similaridade de função e complexidade da mesma ao querer justificar a unificação de gratificações sob o princípio da isonomia. Não repugna, sob o ponto de vista jurídico, o fato de se estabelecer critérios diferenciados de



CAMPO LARGO

concessão de vantagens no que concerne às suas ocupações de maior complexidade, desde que o faça mediante critérios objetivos.

- A utilização da complexidade como critério de cálculo da gratificação por função de diretor não fere o princípio constitucional da isonomia, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois está definido em lei para cada porte, pois depende de uma condição particular e concreta em cada situação, podendo, portanto, ser diferenciada.

Desconsiderar esta particularidade e a complexidade de cada instituição sim seria ferir o bom senso.

- A concessão de gratificação como está hoje na Lei Municipal nº 2028/2008 encontra-se no âmbito da liberdade de gestão, desvinculada da remuneração, tem caráter temporária e não incorporável, foi instituída por autorização da classe representada por sua entidade sindical, devidamente definido em negociações e acordos coletivos de classe.

- Ao se definir porcentagens por porte do número de alunos e, portanto, por grau de complexidade do trabalho desempenhado na função, não há vácuo para que se queira ser diretor em instituições de 50 alunos, como temos, em detrimento de instituições de mais 900 alunos, para receber “a mesma gratificação”. É notória a complexidade na administração predial, financeira, pedagógica, no trato com alunos, funcionários e pais de uma instituição com mais alunos.

Por esta razão a definição de portes por número de alunos. Não se trata de salários diferenciados e sim gratificar de forma diferenciada a função de natureza similar, porém de extensão, responsabilidade e complexidade diferentes. Não há nenhuma relação com isonomia. Não podemos tratar como igual uma atividade de complexidade diferente. Isto sim seria ferir o princípio da isonomia.



CAMPO LARGO

Em que pese o texto constitucional propagar igualdade, é certo que a melhor interpretação do princípio da isonomia é aquela que implica tratar os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade (igualdade material).

Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas **quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado.**

- O empregador tem o direito de pagar uma gratificação maior a um funcionário que exerça a mesma função de outros, desde que exista um instrumento normativo fixando um critério para justificar a diferenciação.

Segundo o princípio da isonomia, todo trabalho de igual valor e mesma função deve corresponder ao mesmo salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou qualquer outra forma de discriminação. Porém, em decorrência da peculiaridade dos serviços prestados na função de diretor em Instituições de Ensino com portes diferenciados, conforme autorizado pelas negociações coletivas, definiu-se porcentagens diferenciadas. Sendo assim, não houve violação ao princípio da isonomia ou existência de discriminação, pois a norma coletiva apenas permite o pagamento de gratificações diferenciadas enquanto o profissional do magistério estiver trabalhando na função de diretor, sem alteração do salário.

Logo, além da interferência na estruturação do Magistério, pende ainda a matéria financeira, que eleva os gastos públicos, sem o devido cálculo do impacto econômico, dado que a manutenção das alterações oriundas das Emendas geram uma despesa extra anual de R\$ 281.678,66 (duzentos e oitenta e um mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).



CAMPO LARGO

Destarte, por entender contrário ao interesse público, com impregnações de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade face o disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 67, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, comunica-se a Vossa Excelência, este **VETO** que ataca o **art. 23 e 24**, do Projeto de Lei nº 023/2016, apresentando-o à apreciação dos membros desta Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões, nos termos precedentemente enfatizados, pleiteando seu recebimento e encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação, para exarar seu parecer e promover os demais atos pertinentes que a matéria requer.

Em tais condições, Senhor Presidente, confiante na manutenção das Razões do Veto por esta Egrégia Casa, venho, na oportunidade renovar protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente.

Affonso Portugal Guimarães

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

MARCIO ANGELO BERALDO

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Nesta.